

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 476/2020

AUTORES: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA / MINISTÉRIO PÚBLICO

**EMENTA:**

OFÍCIO Nº 799/20-GAB - CONCEDE AUTORIZAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ PARA REALIZAR TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA AO FUNDO ESTADUAL DA SAÚDE DO PARANÁ - FUNSAÚDE, CONFORME ESPECIFICA.

PROTOCOLO Nº: 3790/2020



00092877



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 446/2020

Súmula: Concede autorização ao Ministério Público do Estado do Paraná para realizar transferência financeira ao Fundo Estadual da Saúde do Paraná – FUNSAÚDE, conforme especifica.



**Art. 1º** Autoriza o Ministério Público do Estado do Paraná a realizar transferência financeira ao Fundo Estadual da Saúde do Paraná – FUNSAÚDE, no valor de R\$ 25.707.572,13 (vinte e cinco milhões, setecentos e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e treze centavos), referente ao *superávit* da folha de pagamento de seus membros e servidores inativos vinculados ao Fundo Financeiro, cujo montante é mantido em conta corrente de sua titularidade.

**Art. 2º** Os recursos financeiros de que trata o artigo 1º serão utilizados para viabilizar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública em face do coronavírus, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e a realizar as alterações orçamentárias necessárias para a utilização dos recursos por meio do Fundo Estadual da Saúde do Paraná – FUNSAÚDE.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



## JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de lei propõe a concessão de autorização ao Ministério Público do Estado do Paraná para realizar transferência financeira ao Fundo Estadual da Saúde do Paraná – FUNSAÚDE, na forma que especifica.

Os recursos financeiros objeto da transferência correspondem à *superávit* da folha de pagamento dos membros e servidores do Ministério Público inativos, vinculados ao Fundo Financeiro, cujo montante é mantido em conta corrente de sua titularidade.

Com efeito, a partir de 2015, em razão da nova segregação de massas instituída pela Lei nº 18.469, do mesmo ano, houve substancial redução do montante da folha de pagamento dos membros e servidores do Ministério Público inativos, vinculados ao Fundo Financeiro, vez que aqueles com 73 anos de idade ou mais passaram ao Fundo de Previdência. Assim, diversamente dos anos anteriores, em razão dessa nova regra, que reduziu o valor da folha de pagamento a cargo do Fundo Financeiro, como também em face da instituição da contribuição previdenciária para os inativos e pensionistas, o Ministério Público passou a ter um *superávit* a partir daquele ano (2015), ao invés de insuficiência financeira, como vinha ocorrendo.

Nestas circunstâncias foi sendo gerado um superávit, que atualmente é da ordem de R\$ 25.707.572,13 (vinte e cinco milhões, setecentos e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e treze centavos), depositado em conta corrente da Instituição e portanto disponível para destinação à prevenção e ao enfrentamento da presente pandemia.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Considera-se para a pretendida medida que os

valores aqui tratados não são provenientes de transferências orçamentárias, mas advindos de contribuições previdenciárias que, momentaneamente, não foram necessárias para a integralização da correspondente folha de pagamento, gerando excepcional e inesperada suficiência financeira.

Apesar de tais valores serem potencialmente necessários para a complementação de certa insuficiência financeira futura, pondera-se que tais recursos não integram o planejamento institucional e, diante do contexto pandêmico vivenciado, mostram-se mais prementes de utilização para o atendimento das demandas de saúde do Estado, razão pela qual se toma a presente iniciativa para a transferência dos valores ao Fundo específico.

Acresce-se que a postura assumida pelo Ministério Público do Estado do Paraná guarda plena convergência com as orientações advindas do Conselho Nacional do Ministério Público, responsável pela edição da Recomendação Conjunta nº 01, de 20 de março de 2020, a exemplo do que prevê em relação à priorização de iniciativas que resultem na transferência de recursos para a saúde:

Art. 4º Recomendar, respeitada a independência funcional, que os Membros do Ministério Público brasileiro articulem a apresentação de projetos de destinação de recursos dos Fundos de Direitos Difusos para ações de enfrentamento à pandemia do Coronavírus-19, tal qual a transferência para fundos de saúde.

Impende registrar que, em consonância com o disposto no art. 23, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná), foi a proposição submetida e aprovada, por unanimidade, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão Extraordinária realizada no dia 29 de julho do ano curso (2020).





# MINISTÉRIO PÚBLICO

Ofício nº 799/20-GAB

Curitiba, 29 de julho de 2020.



LIDO NO EXPEDIENTE  
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.  
Em, 03 AGO 2020  
° Secretário

I - À DAP para leitura no expediente.  
II - À DL para providências.

Em, 07/08/2020

Presidente

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, honra-me submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso *Anteprojeto de Lei* que concede autorização ao Ministério Público do Estado do Paraná para realizar transferência financeira ao Fundo Estadual da Saúde do Paraná – FUNSAÚDE, conforme especifica.

Na certeza de que a proposição merecerá dessa egrégia Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação, renovo a Vossa Excelência as expressões de elevada consideração e apreço.

Gilberto Giacoia

Procurador-Geral de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Nesta Capital


3790/20-DAP



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ


Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 3790/2020 – DAP, em 3/8/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 476/2020 - Ofício nº 799/2020 – GAB.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com \_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite \_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.

  
**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
Diretoria Legislativa

Proça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar  
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.